



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.729 - SP (2021/0304168-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CATOLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA
ADVOGADOS : DIOGO MATEUS PEREIRA - RJ135474
PEDRO LUIZ OLIVEIRA DE AFFONSECA - RJ162582
MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL - SP324193
FERNANDO WAGNER BESTEIRO DA SILVA - SP401510
MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 9/2/2021 e concluso ao gabinete em 30/9/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) a “Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura” possui legitimidade e interesse para ajuizar ação em face da associação “Católicas Pelo Direito de Decidir” com o objetivo de impedir a utilização do termo “católicas”; c) a apelação interposta pela parte recorrida violou o princípio da dialeticidade; d) é possível fundamentar uma decisão judicial em disposições do Código de Direito Canônico; e) estaria configurada a decadência ou a prescrição; f) é possível a aplicação, por analogia, dos dispositivos legais relativos ao registro de imóveis ao registro civil de pessoas jurídicas; g) estaria caracterizado julgamento *extra petita*; e h) a utilização, pela associação recorrente, da expressão “católicas” em seu nome caracteriza ato ilícito.

3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois não está caracterizada omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido.

4- A legitimidade das partes, como condição da ação, é sempre aferida *in status assertionis*, isto é, a partir da relação jurídica de direito material declinada na petição inicial e analisada em abstrato à luz da causa de pedir deduzida pelo autor.

5- Na hipótese dos autos, carece a parte autora de legitimidade ativa na medida em que inexistente qualquer relação jurídica de direito material entre as partes que justifique o ajuizamento da presente ação, sendo certo que, ao menos a partir do exame abstrato das alegações deduzidas na inicial, quem teria, em tese, ligação direta com o direito material deduzido em juízo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria a associação de fiéis, mas a própria organização religiosa, que é pessoa jurídica de direito privado autônoma e titular da própria esfera jurídica, nos termos do inciso IV, do art. 44, do Código Civil.

6- Sob qualquer ângulo que se analise a questão e tendo em vista que, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, conclui-se que a associação autora carece de legitimidade para o ajuizamento da presente ação.

7- Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Dr. RAQUEL ELITA ALVES PRETO, pela parte RECORRENTE: CATOLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR

Dr. MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL, pela parte RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA

Brasília (DF), 30 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.729 - SP (2021/0304168-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CATOLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA
ADVOGADOS : DIOGO MATEUS PEREIRA - RJ135474
PEDRO LUIZ OLIVEIRA DE AFFONSECA - RJ162582
MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL - SP324193
FERNANDO WAGNER BESTEIRO DA SILVA - SP401510
MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 9/2/2021.

Concluso ao gabinete em: 30/9/2021.

Ação: pelo procedimento comum ajuizada pela parte recorrida, ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA, em que se pleiteia o reconhecimento do uso indevido do termo "católicas" e a condenação da ré a se abster de utilizar o referido termo em seu nome e na sua atuação.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade ativa da autora.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO – Abstenção do uso da expressão "Católicas" no nome – Atuação e finalidade da associação requerida que revelam PÚBLICA E NOTÓRIA incompatibilidade com os valores adotados pela associação autora e pela Igreja Católica de modo geral – Violação à moral e bons costumes, havendo evidente contrariedade ao bem e interesses públicos, valores expressamente tutelados pela LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (Inteligência do artigo 115 da lei 6.015/73, que inclusive veda o registro de ato constitutivo de pessoa jurídica em tais circunstâncias) - Preservação de tal nome em associação que para além de ferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notoriamente o Direito Canônico, se traduz em inegável desserviço à sociedade, não interessando a quem quer que seja a existência de grupo com nome que não corresponda a sua autêntica finalidade - Incidência do art. 5º da LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum - Violação, ademais, ao artigo 7º do DECRETO Nº 7.107/2010, segundo o qual A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ASSEGURA, NOS TERMOS DO SEU ORDENAMENTO JURÍDICO, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DOS LUGARES DE CULTO DA IGREJA CATÓLICA E DE SUAS LITURGIAS, SÍMBOLOS, IMAGENS E OBJETOS CULTUAIS, CONTRA TODA FORMA DE VIOLAÇÃO, DESRESPEITO E USO ILEGÍTIMO - Liberdade de expressão que não estará minimamente prejudicada, podendo a associação requerida defender seus valores (inclusive o aborto) como bem entender, desde que utilize nome coerente, sem se apresentar à sociedade com nome de instituição outra que adota pública e notoriamente valores flagrantemente opostos - Titular de direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes que também pratica ato ilícito (ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL) – Artigo 5º, inciso XVII da Constituição Federal que assegura plena liberdade de associação para FINS LÍCITOS, HAVENDO FLAGRANTE ILICITUDE E ABUSO DE DIREITO NO CASO CONCRETO pela notória violação à moral, boa-fé e bons costumes na atuação da requerida sob tal nome - Alegação de prescrição e decadência afastada, pois nulo de pleno direito o registro, não se convalidando ou se convalidando com o tempo - ATUAÇÃO SOB O NOME REFERIDO E SEM AUTORIZAÇÃO ECLESIASTICA/CANÔNICA, FATO INCONTROVERSO E NOTÓRIO (E NOS TERMOS DO CAN. 300 DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO: NENHUMA ASSOCIAÇÃO ADOpte A DESIGNAÇÃO DE “CATÓLICA”, A NÃO SER COM O CONSENTIMENTO DA AUTORIDADE ECLESIASTICA COMPETENTE, SEGUNDO AS NORMAS DO CÂN. 312) QUE APENAS LEVA CONFUSÃO E DISSEMINA O ERRO JUNTO AOS MENOS ESCLARECIDOS ACERCA DE DOCTRINA SÓLIDA, PÚBLICA E NOTÓRIA, EM PREJUÍZO DO SENTIMENTO RELIGIOSO, VALORES E INTERESSES DOS FIÉIS E DA ASSOCIAÇÃO AUTORA, VIOLANDO A BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA NECESSÁRIAS À CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E SOLIDÁRIA, OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) - Sentença de extinção sem resolução do mérito reformada para reconhecer a legitimidade ativa da Associação autora (havendo notório interesse, presentes a necessidade e adequação) e decretar a procedência do pedido autoral, com fundamento nos ARTIGOS 115 E 214 DA LEI Nº 6.015/73, ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, ARTIGO 7º DO DECRETO Nº 7.107/2010, ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 3º, INCISO I E 5º, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 374, INCISO I DO CPC/15 - APELO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrida, foram parcialmente acolhidos apenas para: a) limitar o montante total da multa a R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100.000,00 (multa diária de R\$ 1.000,00) na hipótese de descumprimento da decisão; e b) esclarecer que deve a ré comprovar a tomada de providências visando a alteração estatutária no registro competente no prazo de 15 dias úteis a contar da publicação do acórdão, sob pena de, após o trânsito em julgado, extinção e anulação do registro.

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 8º; 11; 17; 18; 330, I, II e III, §1º, I; 319, III e IV; 374, I; 485, IV e VI; 489, §1º, I, II, III e IV; 492; 932, III; 1.010, III e 1022, todos do Código de Processo Civil; ao art. 54 da Lei n. 9784/99; aos arts. 187 e 205, do Código Civil; aos arts. 1º, 115, 214 e 296 da Lei n. 6015/73; ao art. 5º da LINDB, ao argumento de que:

- a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional;
- b) o acórdão seria nulo por ausência de fundamentação, pois não enfrentou a tese da ofensa ao princípio da dialeticidade e empregou conceitos jurídicos indeterminados sem explicitar os motivos concretos de sua incidência;
- c) a apelação interposta pela parte recorrida violou o princípio da dialeticidade;
- d) o acórdão recorrido não poderia fundamentar suas conclusões em textos religiosos, notadamente no Código de Direito Canônico;
- e) a recorrida careceria de legitimidade ativa para ajuizar a presente ação declaratória com o objetivo de impor a abstenção do uso da expressão “católicas” pela associação sem fins lucrativos “Católicas pelo Direito de Decidir”, pois a atuação das associações em ações ordinárias não enseja substituição processual, mas sim, representação específica, razão pela qual é necessária autorização expressa dos associados para postulação em juízo;
- f) a recorrida careceria de legitimidade ativa, pois não possuiria o poder de atuar em nome da Igreja Católica Apostólica Romana;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g) a recorrida careceria de interesse de agir;

h) tendo em vista a constituição da associação recorrente há mais de 27 anos, estaria caracterizada a decadência de eventual direito de anular o seu registro;

i) estaria configurada a prescrição da obrigação de fazer em razão do decurso do prazo prescricional decenal;

j) é indevida a aplicação do regime jurídico relativo ao registro de imóveis à pessoa jurídica, bem como a analogia com dispositivos legais que tratam do registro de marcas;

k) o acórdão recorrido não se desincumbiu do dever de “especificar qual ato ilícito teria sido praticado, nem ao menos o bem comum a ser tutelado, de modo que não houve qualquer demonstração do efetivo prejuízo” (fl. 486);

l) o acórdão recorrido representou julgamento *extra petita* na medida em que determinou o cancelamento do Registro Público da Recorrente e impôs a aplicação de multa em caso de descumprimento da determinação judicial sem que houvesse pedido nesse sentido; e

m) não estaria caracterizada a prática de qualquer ato ilícito, tampouco a ocorrência de dano.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial interposto (fls. 1365-1367).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.729 - SP (2021/0304168-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CATOLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA
ADVOGADOS : DIOGO MATEUS PEREIRA - RJ135474
PEDRO LUIZ OLIVEIRA DE AFFONSECA - RJ162582
MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL - SP324193
FERNANDO WAGNER BESTEIRO DA SILVA - SP401510
MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 9/2/2021 e concluso ao gabinete em 30/9/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) a “Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura” possui legitimidade e interesse para ajuizar ação em face da associação “Católicas Pelo Direito de Decidir” com o objetivo de impedir a utilização do termo “católicas”; c) a apelação interposta pela parte recorrida violou o princípio da dialeticidade; d) é possível fundamentar uma decisão judicial em disposições do Código de Direito Canônico; e) estaria configurada a decadência ou a prescrição; f) é possível a aplicação, por analogia, dos dispositivos legais relativos ao registro de imóveis ao registro civil de pessoas jurídicas; g) estaria caracterizado julgamento *extra petita*; e h) a utilização, pela associação recorrente, da expressão “católicas” em seu nome caracteriza ato ilícito.

3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois não está caracterizada omissão, contradição ou erro material no acórdão recorrido.

4- A legitimidade das partes, como condição da ação, é sempre aferida *in status assertionis*, isto é, a partir da relação jurídica de direito material declinada na petição inicial e analisada em abstrato à luz da causa de pedir deduzida pelo autor.

5- Na hipótese dos autos, carece a parte autora de legitimidade ativa na medida em que inexistente qualquer relação jurídica de direito material entre as partes que justifique o ajuizamento da presente ação, sendo certo que, ao menos a partir do exame abstrato das alegações deduzidas na inicial, quem teria, em tese, ligação direta com o direito material deduzido em juízo não seria a associação de fiéis, mas a própria organização religiosa, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica de direito privado autônoma e titular da própria esfera jurídica, nos termos do inciso IV, do art. 44, do Código Civil.

6- Sob qualquer ângulo que se analise a questão e tendo em vista que, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, conclui-se que a associação autora carece de legitimidade para o ajuizamento da presente ação.

7- Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.729 - SP (2021/0304168-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CATOLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA
ADVOGADOS : DIOGO MATEUS PEREIRA - RJ135474
PEDRO LUIZ OLIVEIRA DE AFFONSECA - RJ162582
MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL - SP324193
FERNANDO WAGNER BESTEIRO DA SILVA - SP401510
MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) a “Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura” possui legitimidade e interesse para ajuizar ação em face da associação “Católicas Pelo Direito de Decidir” com o objetivo de impedir a utilização do termo “católicas”; c) a apelação interposta pela parte recorrida violou o princípio da dialeticidade; d) é possível fundamentar uma decisão judicial em disposições do Código de Direito Canônico; e) estaria configurada a decadência ou a prescrição; f) é possível a aplicação, por analogia, dos dispositivos legais relativos ao registro de imóveis ao registro civil de pessoas jurídicas; g) estaria caracterizado julgamento *extra petita*; e h) a utilização, pela associação recorrente, da expressão “católicas” em seu nome caracteriza ato ilícito.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. Ademais, a contradição, apta a ensejar a oposição de embargos de declaração, é aquela contida na própria decisão embargada, isto é, nos tópicos internos da decisão de modo a afetar sua racionalidade e coerência.

3. Na espécie, no entanto, não há que se falar em contradição, pois a aplicação, pela Corte de origem, de disposições do Código de Direito Canônico – sem adentrar aqui na validade das referidas disposições como razões de decidir – não implica, por si só, qualquer falta de racionalidade ou coerência no acórdão recorrido.

4. Além disso, o erro material, como cediço, “é aquele evidente, decorrente de simples de erro aritmético ou fruto inexactidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento” (EDcl no AgRg no REsp 1.234.057/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

5. Os argumentos desenvolvidos nas razões recursais, não obstante, não são aptos a demonstrar a caracterização de erro material, pois não guardam pertinência com o referido vício, motivo pelo qual não merece prosperar, outrossim, a alegação da parte recorrente quanto ao ponto.

6. Ademais, tampouco ocorreu, na hipótese, ofensa ao art. 489 do CPC, notadamente porque o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA

7. O ponto central da controvérsia limita-se a determinar se a “Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura” possui legitimidade para ajuizar ação em face da associação “Católicas Pelo Direito de Decidir” com o objetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir a utilização, por esta, do termo “católicas” em seu nome e em sua atuação.

8. O presente processo, portanto, não envolve, direta ou indiretamente, o debate acerca dos direitos reprodutivos das mulheres ou da descriminalização do aborto no Brasil.

9. Em síntese, pleiteia a associação autora, na exordial, que a recorrente se abstenha de utilizar a palavra “católicas”, pois a sua atuação e a sua finalidade associativa revelariam pública e notória incompatibilidade com a doutrina da Igreja Católica Apostólica Romana.

10. Nesse contexto, deve-se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental à liberdade religiosa ao estatuir que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 5º, VI, CF).

11. Ao mesmo tempo, desde a primeira Constituição Republicana, de 1891, o constitucionalismo nacional incorporou a laicidade como característica fundamental do Estado brasileiro, impondo o dever de neutralidade estatal em relação às diversas crenças.

12. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, em alentado acórdão de mais de 60 laudas integrado pelo acórdão dos embargos de declaração de mais de 100 páginas, deu provimento ao recurso de apelação da autora, impondo à ré a obrigação de se abster de utilizar a expressão “católicas” e de adequar seu estatuto social para excluir a referida expressão de seu nome, devendo comprovar a adoção das providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de mil reais e de, após o trânsito em julgado, extinção e anulação do registro.

13. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, consignou o TJSP que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa deveria ser afastada, pois a finalidade da associação ré – que utiliza em seu nome a expressão “católicas” – seria notória e absolutamente contrária aos valores adotados pela associação autora e pela Igreja Católica Apostólica Romana, sendo desnecessária, ademais, a autorização expressa de todos os associados para o ajuizamento da ação, *verbis*:

15. Estabelecidas tais premissas, de rigor o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa, pelos motivos que seguem.

16. Ora, a atuação concreta e a finalidade da associação requerida revelam PÚBLICA, NOTÓRIA, TOTAL E ABSOLUTA incompatibilidade com os valores mais caros adotados pela associação autora e pela Igreja Católica de modo geral e universal (dispensando qualquer comprovação nos autos, nos termos do artigo 374, inciso I do CPC/15, segundo o qual não dependem de prova os fatos: I notórios [...]; tanto que esta última - Igreja Católica - já se posicionou publicamente contra a referida Associação requerida em inúmeras oportunidades, como se verá adiante).

17. Ao defender o direito de decidir pelo aborto, que a Igreja condena clara e severamente, há nítido desvirtuamento e incompatibilidade do nome utilizado em relação às finalidades e atuação concreta da associação, o que viola frontalmente a moral e os bons costumes, além de ferir de morte o bem e os interesses públicos, valores expressamente tutelados pela Lei dos Registros Públicos (inteligência do ARTIGO 115 DA LEI 6.015/73, que inclusive VEDA O REGISTRO DE ATO CONSTITUTIVO DE PESSOA JURÍDICA EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS).

[...]

19. Ora, a preservação de tal nome em associação que adota concretamente em sua atuação a bandeirado aborto (ainda que para promover os “direitos reprodutivos das mulheres” e - conforme o estatuto da requerida - para supostamente diminuir o número de abortos através da conscientização a respeito de tais direitos), para além de ferir notoriamente o Direito Canônico (Cânon 1.398 do Código de Direito Canônico, segundo o qual Quem procurar o aborto, seguindo-se o efeito, incorre em excomunhão *latae sententiae*, aquela em que o fiel incorre no momento que comete a falta previamente condenada pela religião), se traduz em INEGÁVEL DESSERVIÇO À SOCIEDADE, não interessando a quem quer que seja a existência de grupo com nome que não corresponda a sua autêntica finalidade (e aqui não se está diante de uma associação para fins culturais artísticos que pudesse ou pretendesse usar de ironia na adoção da denominação).

20. Há incidência, aqui, do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

[...]

24. Assim, A ILEGITIMIDADE ATIVA FICA AFASTADA, havendo notório interesse da associação autora, presentes a NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO, viabilizado plenamente o enfrentamento do mérito da questão (prestigia-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DIANTE DA LESÃO A DIREITO E, INCLUSIVE, O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO ARTIGO 6º DO CPC/15, nos termos do qual As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa).

25. E nem se alegue que a associação autora não juntou anuência/autorização expressa de todos os associados para ajuizamento da ação, pois no caso concreto é totalmente desnecessária tal providência diante da notória legitimidade e do evidente abuso de direito a atingir a associação autora e seus associados, além dos católicos de modo geral, considerada, ademais, a própria natureza e finalidade da requerente.

26. Com efeito, no estatuto social da associação autora consta como objetivo promover atividades religiosas católicas, voltadas “à EDIFICAÇÃO RELIGIOSA, MORAL E CULTURAL DE SEUS MEMBROS E DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS DE SUAS INICIATIVAS”. E consta no referido estatuto social que “No cumprimento de seus objetivos, A ASSOCIAÇÃO REPRESENTA OS SEUS ASSOCIADOS PERANTE AS AUTORIDADES E REPARTIÇÕES [...], PROMOVENDO, EM JUÍZO OU FORA DELE, AS AÇÕES E MEDIDAS QUE SE TORNEM NECESSÁRIAS [...] (Artigos 2º e 3ª do estatuto - fls. 38 dos autos).

27. Assim, a exigência de autorização específica de cada associado para repelir injusta, evidente e notória agressão aos claros valores da associação católica quando já consta tal autorização no próprio estatuto (em ata) da Associação e tratando-se de questão absolutamente pública e evidente, violaria a razoabilidade (OBSTAR A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO APENAS PREJUDICARIA NO CASO OS VALORES E OS ANSEIOS DOS PRÓPRIOS ASSOCIADOS) e o princípio da primazia do julgamento de mérito.

[...]

29. Ora, *MUTATIS MUTANDIS*, assim como qualquer cidadão pode por meio de ação popular questionar judicialmente a validade de atos que considere lesivos ao patrimônio público, pode qualquer católico - e a associação católica no caso concreto - atuar na defesa de seus valores católicos (que são seus, de seus associados e de todos os católicos, aliás) contra Associação que - distorcendo ensinamentos centrais e públicos da doutrina que a autora busca promover - abusa claramente de direito, seja na ótica do Direito Constitucional, seja na ótica do Direito Civil ou mesmo levando-se em conta os preceitos do Direito Canônico (E a ASSOCIAÇÃO REQUERIDA NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA USAR A EXPRESSÃO “CATÓLICA, O QUE É NECESSÁRIO PELO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO - Can. 300, REITERANDO-SE a incidência do artigo 7º do Decreto nº 7.107/2010, pelo qual - repita-se - A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ASSEGURA, NOS TERMOS DO SEU ORDENAMENTO JURÍDICO, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica E DE SUAS LITURGIAS, SÍMBOLOS, IMAGENS E OBJETOS CULTUAIS, CONTRA TODA FORMA DE VIOLAÇÃO, DESRESPEITO E USO ILEGÍTIMO.

[...]

49. Assim sendo, diante de patente, pública e notória ilicitude, considerando o inegável abuso de direito, a violação à boa-fé, à moralidade, à ordem pública e à transparência, valores que também devem reger as associações (não sendo minimamente racional e lógico, ademais, o uso da expressão “católicas” por entidade que combate o catolicismo concretamente com ideias e pautas claramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antagônicas a ele), tem-se que o reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora e o decreto de procedência do pedido autoral são medidas de rigor, com fundamento nos artigos 115 e 214 da Lei nº 6.015/73, art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, artigo 7º do Decreto nº 7.107/2010, que promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, artigo 187 do CÓDIGO CIVIL, artigos 3º, inciso I e 5º, inciso XVII da Constituição Federal e artigo 374, inciso I do CPC/15. (fls. 327-378) [g.n.]

14. Nesse contexto, importa consignar que a ciência processual moderna reconhece a autonomia entre a relação jurídica de direito material e a relação jurídica de direito processual.

15. Segundo a concepção mais atual, portanto, “no processo há uma relação jurídica entre as partes e o juiz, que não se confunde com a relação de direito material controvertida” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo [et. al.]. *Teoria Geral do Processo*, 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p.304).

16. O Direito Processual assumiu, dessa forma, o status de ciência autônoma, razão pela qual seus institutos passaram a ser fixados sob contornos puramente processuais.

17. A despeito da clara diferenciação entre os planos instrumental e material, há certos institutos em que a aproximação entre essas duas dimensões é mais sensível, no que se poderia denominar “pontos de estrangulamento”. Um dos institutos em que ocorre essa citada aproximação é o das condições da ação.

18. O exame das condições da ação consiste em perquirir acerca da viabilidade e da aptidão de o processo amparar e solucionar, de modo eficaz, a questão de direito substancial que é deduzida pelos sujeitos processuais, de modo a permitir ao juiz avançar ao exame do mérito da relação de direito material controvertida.

19. A aferição da presença das condições da ação exige, portanto, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam lançadas vistas ao direito material, tendo em vista que “não se pode admitir a ação como um poder absolutamente genérico, sem qualquer ligação com uma situação de vida sobre que incidirá o provimento jurisdicional” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. *Justitia*, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 48-66, out./dez. 1991).

20. No âmbito do direito positivo, prevê o art. 17 do CPC que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

21. O art. 18 do mesmo Diploma, por sua vez, preconiza que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

22. Com efeito, a própria utilidade da sentença depende da presença e da participação, em cada um de seus polos, de sujeitos que tenham vinculação direta com a controvérsia jurídica de direito material nele discutida.

23. Conforme leciona a doutrina ao examinar a legitimidade *ad causam*, “em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)” (GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 290).

24. Nessa esteira de inteligência, José Roberto dos Santos Bedaque ressalta que “a legitimidade processual nada mais é do que o reflexo da própria legitimação de direito material. Da mesma forma que a validade e eficácia de um ato concernente a relação jurídica substancial depende de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida trazida à apreciação do juiz” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 117).

25. Não se olvida que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o exame das condições da ação, como a legitimidade *ad causam*, deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes da petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida. Nesse sentido: REsp 1671315/SC, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1678681/SP, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 06/02/2018.

26. De fato, “deve o juiz examinar, em tese, o pedido do autor, isto é, sem se preocupar com a veracidade ou não dos fatos que o fundamentam”, de modo que “considerando tão somente os elementos da ação tal qual expostos na inicial, poderá o juiz rejeitá-la [...] porque quem o formula não tem qualidade para tanto, ou, finalmente, em razão de a prestação jurisdicional não ter qualquer utilidade para o postulante” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. *Justitia*, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 48-66, out./dez. 1991, sem destaque no original).

27. A legitimidade das partes, portanto, é sempre aferida *in status assertionis*, isto é, a partir da relação jurídica de direito material declinada na petição inicial e analisada em abstrato à luz da causa de pedir deduzida pelo autor.

28. Assim, “para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor”. (REsp n. 1.733.387/SP, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. Na hipótese dos autos, carece a parte autora de legitimidade ativa na medida em que, mesmo à luz da exordial, a partir de um exame puramente abstrato, inexistente qualquer relação jurídica de direito material entre as partes que justifique o ajuizamento da presente ação.

30. Do exame da petição inicial, infere-se que a causa de pedir consiste, em síntese, na alegada utilização indevida da expressão “católicas” pela associação recorrente cujas finalidades seriam, supostamente, contrárias aos princípios e dogmas do catolicismo, religião professada pelos associados da parte autora, ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA.

31. Deve-se, pois, reconhecer, ao menos a partir de um exame abstrato das alegações deduzidas na inicial, que, em tese, quem teria ligação direta com o direito material deduzido em juízo não seria a associação de fiéis, mas a própria organização religiosa, que é pessoa jurídica de direito privado autônoma e titular da própria esfera jurídica, nos termos do inciso IV, do art. 44, do Código Civil, incluído pela Lei n. 10.825, de 22/12/2003.

32. Em outras palavras, a associação autora não é titular do direito que pretende ver tutelado, notadamente porque não possui ingerência sobre a utilização, por terceiros, da expressão “católicas”.

33. Com efeito, conforme ressaltando pelo juiz sentenciante, “embora os objetivos das associações de fiéis estejam intimamente ligados aos fins religiosos da igreja, não lhes foi outorgado poder civil para representar os interesses da organização perante o Estado, que em primazia pertence às autoridades eclesiais constituídas pela própria organização religiosa”.

34. Ademais, em petição de fls. 76-82, instada pelo juiz a se manifestar acerca de sua legitimidade ativa, a própria associação autora afirma que não possui poder de representação para atuar em nome da Igreja Católica Apostólica Romana, *verbis*:

Em atenção ao r. despacho de fls. 74, a fim de sanear acerca das questões relativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos requisitos de validade do processo, notadamente em atuar e defender os interesses da Igreja Católica Apostólica Romana, esclarecemos que o Autor não atua formalmente em nome da referida instituição, mas sim como associação formada por leigos católicos do qual são plenamente submissos à sua doutrina, seus ensinamentos e seu magistério. Logo, católicos de fato.
(fl. 76)

35. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão e tendo em vista que, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, conclui-se que a associação autora carece de legitimidade para o ajuizamento da presente ação.

36. Reconhecida a carência de ação, restam prejudicadas as demais teses recursais.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade ativa da parte recorrida, restabelecendo-se a sentença.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista o provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0304168-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.961.729 / SP**

Números Origem: 00287952120188190021 1071628-96.2018.8.26.0100 10716289620188260100

EM MESA

JULGADO: 30/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATOLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA
ADVOGADOS : DIOGO MATEUS PEREIRA - RJ135474
PEDRO LUIZ OLIVEIRA DE AFFONSECA - RJ162582
MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL - SP324193
FERNANDO WAGNER BESTEIRO DA SILVA - SP401510
MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAQUEL ELITA ALVES PRETO, pela parte RECORRENTE: CATOLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR

Dr. MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL, pela parte RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.